



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 30/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/01/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0624/95 A.I. : 1/309594

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : IMPERIAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:**

Omissões de Compras e Vendas. Negado o direito da espontaneidade. Autoridades fiscais impedidas. Auto de Infração NULO. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte foi acusado de ter comprado e vendido mercadorias no montante de Cr\$ 344.791,08 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e um cruzeiros reais e oito centavos) e Cr\$ 295.300,81 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos cruzeiros reais e oitenta e um centavos), desacompanhadas das notas fiscais. A infração foi detectada ao ensejo do pedido de baixa. Além do ICMS, foi cobrada a multa.

A nobre julgadora monocrática decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal, em face ao desrespeito ao princípio da espontaneidade e de acordo com os ensinamentos do artigo 36 da Lei nº 12.607/96 - fls. 280/281.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 468/98, considerando o impedimento da autoridade atuante, confirmou a decisão retro citada, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 - fls. 286/287, adotado no parecer nº 565/98, pelo douto Procurador do Estado - fls. 288.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Feito o relato, que passo a VOTAR.

Conforme as provas constantes dos autos, há de ter razão a nobre julgadora monocrática ao se decidir pela NULIDADE da ação fiscal "sub judice", porquanto ancorou-se nos ensinamentos do artigo 100 do Decreto 21.219/91, que ensina:

**"Art. 100 - A sistemática atinente ao cadastro prevista nesta Seção, dar-se-á na forma estabelecida em ato específico do Secretário da Fazenda".**

Por outro ângulo, a Instrução Normativa nº 033/93 definiu os comportamentos relativos ao Cadastro Geral da Fazenda, bem definidos em seu art. 24, que disciplina os casos de pedido de baixa.

No presente caso, foi negado o direito da espontaneidade, face a cobrança da multa.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de que se conheça do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de NULIDADE prolatada na Instância singular, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

**É o voto.**

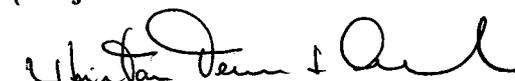
**DECISÃO:**

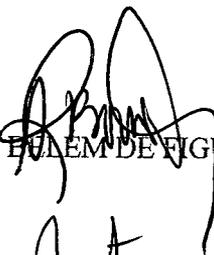
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IMPERIAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

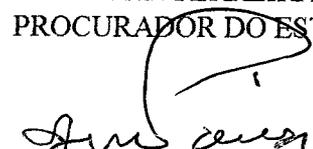
**RESOLVEM** os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo exarada pela 1ª Instância, face o impedimento dos agentes autuantes, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

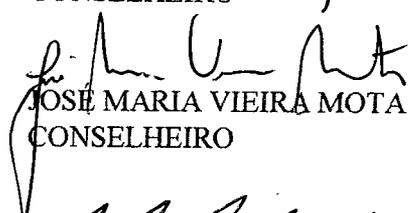
**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 14 de janeiro de 1999.

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

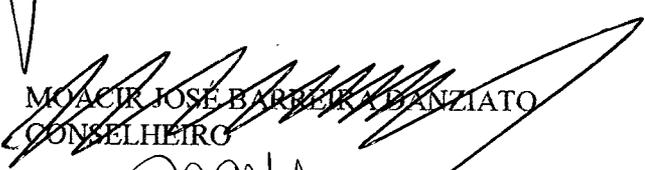
  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
JOSÉ AMARILHO FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO RELATOR

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
CONSELHEIRO

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO